



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS  
RUA ANGÉLICA, 1579, FÁTIMA, TERESINA-PI

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJPI,**

**PROCESSO:** 1015539-17.2021.4.01.4000

**AUTORA:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUÍ

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pela Ordem do Advogados do Brasil, Secção Piauí (OAB/PI), contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a exigência de apresentação por Advogados de “instrumento de mandado na forma pública, quando outorgados por segurados não alfabetizados, com deficiência visual ou deficiência física que os impeça de assinar”. Em outras palavras, discute-se a exigência de procuração pública para que os advogados representem junto ao INSS segurados que não podem assinar validamente instrumento de procuração particular.

Intimado para se manifestar sobre o pedido de liminar formulado pela parte autora (Despacho ID 540061912), o INSS tomou ciência da ação, por meio da Procuradoria Federal no Estado do Piauí (PF/PI), e imediatamente adotou as providências para que as áreas técnicas da Autarquia reunissem os subsídios necessários para a manifestação demandada nos presentes autos.

Nesse ínterim vislumbrou-se a possibilidade de autocomposição da lide, razão que levou a PF/PI a procurar a OAB/PI, por meio de sua Presidência, para dar início a tratativas visando ao estabelecimento das condições para concretização dessa possibilidade. Ou seja, foram iniciados procedimentos tendentes à resolução consensual do conflito, a ser homologada por sentença.

Por se tratar de questão de interesse público, no entanto, há uma série de normas, regramentos, trâmites *etc.* que precisam ser observados para que a autocomposição que venha a ser efetivada tenha validade e possa produzir efeitos legitimamente. Para que isso aconteça é necessário determinado prazo, que evidentemente supera os 05 (cinco) dias concedidos ao INSS para manifestação sobre o pedido de liminar.

Neste contexto, o INSS e a OAB/PI chegaram a um consenso quanto à necessidade de suspensão do processo para que as tratativas avancem e seja possível chegar a termo sem a necessidade de qualquer comando judicial que imponha obrigação às partes - possibilidade prevista do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

Considerando, por fim, que no Processo Judicial Eletrônico (Pje) não há, salvo melhor juízo, a possibilidade de peticionamento conjunto ou assinaturas múltiplas, o INSS e a OAB/PI acordaram que a Autarquia Previdenciária apresentaria o pedido de suspensão ainda no prazo concedido para manifestação sobre o pedido de liminar (antes, portanto, que haja decisão sobre o pedido liminar) e requereria a intimação da parte autora para corroborasse a convenção estabelecida.

**Por tudo isso**, o INSS vem requerer a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, por convenção das partes, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil, e a intimação da OAB/PI para que ratifique o pedido ora apresentado, antes que Vossa Excelência decida sobre o pedido de liminar.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina, 25 de maio de 2021.

**Marcílio de Rosalmeida Dantas**  
Procurador Federal

---

Documento assinado eletronicamente por MARCILIO DE ROSALMEIDA DANTAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 642721527 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCILIO DE ROSALMEIDA DANTAS. Data e Hora: 25-05-2021 21:10. Número de Série: 13498989. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---